



# *Câmara Municipal de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

## **PARECER n°295/2023**

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Relatoria**

Ref.: PL n°156/2023 - Crédito Adicional Suplementar

### **I - DA CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria a respeito de proposição do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no Orçamento Geral do Município.

Para tanto, o digno mandatário encaminhou a Mensagem n°085/2023 para detalhar e justificar a presente abertura de crédito em apreço.

O projeto tramita em regime de urgência, sendo solicitado pelo mandatário, através do Ofício 20747/23 -GAB, a realização de sessão ordinário para apreciação da matéria ante a relevância e a urgência.

Encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico" (art.158-Regimento Interno).

### **II - DAS CONSIDERAÇÕES**

#### **2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

O presente expediente nos traz proposta de crédito suplementar ao orçamento do município.

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior da sua execução. Todavia, pode ocorrer que, ao longo do ano, a lei orçamentária necessite ser alterada para o fim de cobrir despesas que eventualmente não se encontrem previstas. Nestes casos, tem-se a necessidade da abertura dos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):

**Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos**

A Lei nº4.320/64 classifica os créditos adicionais em três diferentes formas:

**Art.41-Os créditos adicionais classificam-se em:**  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Destacamos

O presente expediente em análise se trata da abertura de crédito suplementar no orçamento local no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), assim disposto no projeto:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), detalhadas no Anexo I desta Lei.

Como são créditos suplementares, esses valores certamente se somarão a outros já existentes no orçamento, que, segundo o que indica a Mensagem nº85/2023, se destinam a "reforçar as dotações orçamentárias utilizadas para pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos ao FOZPREV."

Reproduzimos parte da Mensagem nº85/2023:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias utilizadas para pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos ao FOZPREV.

O ajuste é necessário em virtude do aumento da Alíquota Patronal do Fundo Previdenciário de 15% para 16%, decorrentes da aprovação da Lei Complementar nº 393/2023, e em especial devido ao aumento da despesa da contribuição patronal sobre os inativos que migraram para o fundo previdenciário, nos termos previstos no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 107/2006.

Servirá de fonte de recursos para o crédito adicional a anulação parcial de despesas para pagamento de inativos do Fundo Financeiro da FOZPREV, que migraram para o Fundo Previdenciário.

## 2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura de crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

**Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

(...)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; Destacamos**

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

## 2.3 DA EXPOSIÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Esta condição se mostra cumprida no projeto. A Mensagem nº 85/2023 indica que a abertura de elemento de despesa visa reforçar a dotação orçamentária utilizada para pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos ao FOZPREV.

Nestas condições, este departamento entende que o projeto, formalmente, teria justificado o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº 4.320/64).



# *Câmara Municipal de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

## 2.4 DA FONTE DOS RECURSOS

Legalmente, além da exposição justificada, a Lei nº4320/64 condiciona a abertura de créditos suplementares à existência efetiva de recursos para suportar o remanejamento orçamentário.

A ausência de demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade de aprovação jurídica da iniciativa legislativa em questão.

Nesse sentido, a aprovação jurídica do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto, que, no presente caso, é indicado no artigo 2º, do projeto, a "anulação parcial ou total" de dotações orçamentárias (art.43, §1º, III, da Lei nº4.320/64).

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.

O expediente possui condições de tramitar nesta casa legislativa.

## III - CONCLUSÃO

**À face do exposto, OPINA-SE pela legalidade do Projeto de Lei nº156/2023, possuindo condições para tramitação neste organismo.**

É o parecer.

Foz do Iguaçu-PR, 14 de novembro de 2023.

Vitor Hugo Nachtygal  
Consultor Jurídico - Designado  
Matr.nº15472.01

Nicolly F. Rodrigues da Silveira  
Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI  
Matr.nº802029